

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX Fica vedada a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, para além de 31 de dezembro de 2025.

Art XX. Terão direito a crédito presumido equivalente ao que trata o inciso III do § 2º do Art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 até 31 de dezembro de 2030 todos os fabricantes de veículos em relação às vendas de veículos produzidos no país e que possuam motor elétrico, com capacidade de tração do veículo somente com energia elétrica, proveniente de sistema recarregável de armazenamento de energia de alta tensão, associado ou não a um motor a combustão interna que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo sofrerá redução de 20% ao ano, sobre o valor inicial, a partir de 31 de dezembro de 2025, ficando vedada sua prorrogação para além de 2030”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o intuito de assegurar segurança jurídica aos investimentos já realizados com base em incentivos fiscais estabelecidos no final da década de 90, garantindo sua manutenção até o prazo estabelecido em Lei, mesmo que o incentivo já tenha sido questionado pelo Tribunal de Contas da União.

Da mesma forma a proposta objetiva atrair novos investimentos em novas tecnologias de propulsão elétrica e híbrida flex para produção de veículos mais sustentáveis, adequado as unidades industriais à produção internacional e garantindo a possibilidade de equiparação da oferta nacional à demanda global de veículos.

O objetivo é assegurar que o país não fique fora das rotas tecnológicas de descarbonizarão automotiva e desta forma incentivando a

geração de empregos e de renda no país com a atração de investimentos nas mais modernas tecnologias, inclusive de novas empresas que já apresentam ao país.

A definição dos efeitos até 2030 confirma a proposta em seu caráter temporário, inclusive propondo redução significativa dos benefícios nos dois últimos anos de vigência e vedando qualquer prorrogação dos seus efeitos após o término do período.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)